TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010530.989.26-8 (ref. TC-019651.989.25-3; ref. TC-024352.989.24-8)
Embargante(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.
Assunto: 1º Termo Aditivo (de 27/09/2024) ao Contrato nº 202/23, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Falcon Serviço de Transporte Ltda., objetivando o fornecimento de veículos do tipo ônibus e micro-ônibus para transporte de escolares do Sistema Público Municipal de Ensino, incluindo combustível, pneus, manutenções, motoristas e tripulantes [29/09/2023; R$ 32.896.499,90; 12 meses].
Responsável(is): José Rosa Martins (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra Acórdão do E. Tribunal Pleno, em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma Interessada (tratado no TC-019651.989.25-3), mantendo-se incólume a decisão que decretou a irregularidade do termo aditivo então apreciado (1º TA ao Contrato nº 202/23) e a ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.
Advogado(s): Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUESTIONAMENTO TRAZIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONFIGURADA A OMISSÃO AVENTADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, **conheceu dos Embargos de Declaração e,** quanto ao mérito, constatada a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **rejeitou-os.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPIN-0CK2-60ET-5VV1

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPIN-0CK2-60ET-5VV1